CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — ADAPTAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL — REPRESENTAÇÃO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— Declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas, de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas

Representação n.º 757 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, julgar a Representação procedente, em parte, e declarar inconstitucionais os dispositivos acima indicados, uns à unanimidade, outros por maioria de votos, conforme tudo consta da ementa supra e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 7 de agôsto de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — O Procurador-Geral da República subme-

te ao Supremo Tribunal Federal a Representação que lhe enviou o Governador do Estado do Amazonas, argüindo a inconstitucionalidade dos arts. 13, § 4.º, 17, § 1.º, 19 e seus parágrafos, 21. n.º VI, 42, 43, n.º XVIII, 44, 72, § 2.º, 75 e parágrafo único, 76, 85, § 2.º, 95, parágrafo único, n.º V, 96 e parágrafo único, 115, 124 e 179, da Constituição do Estado promulgada a 15/5/67.

O Governador do Estado assim justificou cada uma de suas impugnações (fls. 22-44):

"Primeira:

Merece impugnado o § 4.º do artigo 13, do texto aprovado pela Assembléia Legislativa, do teor seguinte:

"§ 4.º As garantias e imunidades consignadas nesta Constituição são extensivas aos Deputados às Assembléias Legislativas dos demais Estados da República, quando se encontrarem na área jurisdicional dêste Estado."

Tal preceito não figurava na Constituição do Amazonas, promulgada em 1947, nem no Projeto organizado pelo Executivo, em 1967, tendo resultado de emenda oferecida quando da sua discussão na Assembléia Legislativa. Não havendo, na Constituição Brasileira de 1967, preceituação que explícita ou implìcitamente, legitime essa inovação da Constituição do Amazonas, prevalece o entendimento anteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em Acórdão de 27/8/47, estampado na *Revista de Direito Administrativo* 17/215, segundo o qual: "As imunidades consagradas nas Constituiçes estaduais em favor dos deputados às respectivas Assembléias Legislativas são restritas aos limites territoriais do Estado interessado".

Ademais, o parágrafo impugnado poderá gerar entraves à ação da Seção local da Justiça Federal, como também do Estado onde, porventura, o deputado já esteja *sub judice*.

Segunda:

Merecem impugnados, por igual, o art. 17 e seus § 1.º, do texto aprovado pela Assembléia, que dispõem:

"Art. 17. Não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Interventor, Prefeito ou Chefe da Casa Civil.

§ 1.º O Deputado, no desempenho de funções previstas neste artigo, pode optar pelo recebimento dos subsídios."

O Projeto enviado pelo Poder Executivo calcado no art. 38 da Constituição Brasileira de 1967, assim dispunha:

"Art. 17. Não perde o mandato o Deputado investido na função de Ministro, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital."

As alterações introduzidas no *caput* do artigo, visando a permitir que o Deputado, sem prejuízo do mandato, exerça função de *Interventor, Prefeito ou Chefe de Casa Civil*", não podem subsistir, dentre outros motivos porque não especificam as hipóteses em que a investidura teria lugar sendo muito vaga a redação da emenda aprovada, que não explicita de que *Interventoria, Prefeitura* ou *Chefia de Casa Civil* se trata, podendo haver casos de intervenção em estados ou em municípios, bem como Prefeituras com titulares eleitos ou nomeados, e, finalmente, chefia de Casa Civil de Governadores ou Prefeitos. No plano federal, para que os Deputados pudessem exercer o cargo de Chefe do Gabinete Civil da Presidência foi necessário dar ao titular dêsse cargo o *status* de Ministro Extraordinário, o que não ocorre no Estado do Amazonas.

O caput do artigo impugnado, ademais, poderia conduzir ao absurdo de permitir ao Deputado, sem perda de mandato, investir-se em outro cargo eletivo, como o de Prefeito, contrariando a norma do art. 15, n.º II, letra *c*, da nova Constituição do Amazonas calcada no art. 36 n.º II, letra *c*, da Constituição federal, que veda ao parlamentar desde a posse, "exercer outro

cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal". Sim, porque o texto aprovado pela Assembléia não permite apenas o exercício, como dizia o Projeto, dando margem à dúvida suscitada.

Quanto ao § 1.º, do art. 17, que permite ao Deputado, quando no desempenho das funções previstas no *caput* do artigo, optar pelo recebimento dos subsídios é inovação também sem base constitucional, pois não é possível que o parlamentar, quando no eventual exercício de função executiva, continue a perceber os subsídios do cargo eletivo, que, como se sabe, se compõem de uma parte fixa e de outra variável, esta resultante do seu comparecimento às sessões.

Terceira:

Inconstitucional, por outro lado, é o art. 19 e seus parágrafos, do texto aprovado pela Assembléia, na parte em que equipara a Secretários de Estado, para efeito de comparecimento à Assembléia Legislativa, os "dirigentes de autarquias e departamentos autônomos estaduais e sociedades de economia mista", os quais quando não atenderem à convocação, incorrerão em crime de responsabilidade, o que é insustentável, dado que tais servidores, a despeito de sua alta hierarquia na Administração estadual, não podem ser considerados "agentes políticos", isentos, por isso mesmo, do juízo político do *impeachment*. Impõe-se, pois, o restabelecimento do dispositivo do art. 19 do Projeto do Poder Executivo, *in verbis*:

"Art. 19. Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléia Legislativa ou qualquer de suas Comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

§ 1.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário da Assembléia Legislativa e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção."

A redação do Projeto, cujo restabelecimento se pleiteia, não importará em limitação às atribuições fiscalizadoras da Assembléia Legislativa, uma vez que as autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista, são, por via de regra, subordinadas às Secretarias de Estado, cujos titulares, como "agentes políticos", responderão pelas entidades subordinadas perante o Poder Legislativo. Nem seria razoável que os dirigentes dessas entidades menores comparecessem à Assembléia Legislativa, pràticamente à revelia dos Secretários de Estado, subvertendo, assim, a ordem hierárquica existente.

Quarta:

Cabe impugnar, também, o n.º VI, do art. 21, do texto aprovado pela Assembléia, que dispõe:

"Art. 21. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

.....

VI — aprovar, prèviamente, por voto secreto, a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito da Capital, dos Prefeitos dos municípios considerados estâncias hidrominerais do Procurador-Geral do Estado, dos Presidentes de Sociedades de Economia Mista na qual o Estado seja o maior acionista, dos dirigentes dos órgãos de Desenvolvimento e Assistência e Previdência Social, dos Departamentos Autônomos e Autarquias do Estado."

O Projeto organizado pelo Poder Executivo, rezava:

"Art. 21. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

.....

VI — aprovar, prèviamente, por voto secreto, a escolha dos Juízes do Tribunal de Contas, do Prefeito da Capital e dos municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual".

A redação aprovada pela Assembléia

Legislativa, pràticamente condicionou à sua aprovação a nomeação de todos os dirigentes dos órgãos administrativos do Estado, com a agravante de não precisar as entidades cujos dirigentes deverão ser prèviamente homologados pela Assembléia Legislativa, imprecisão que, certamente, será fator de conflitos entre o Executivo e o Legislativo, pondo em xeque o princípio da independência e harmonia que lhes deve presidir as relações.

Essa invasão, pelo Legislativo, de atribuições do Executivo, é particularmente aberrante quanto à investidura dos dirigentes das sociedades de economia mista, eleitos segundo as normas da Lei de Sociedades por Ações..... (Decreto-lei n.º 2.627, de 1940), que, dentre outras atribuições da Assembléia Geral de Acionistas, inclui a de, *privativamente*, "nomear e destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal ou de qualquer outro órgão criado pelos estatutos" (art. 87, parágrafo único, letra *a*).

É certo que no plano federal, certos dirigentes de sociedades de economia mista, de nomeação do Presidente da República, são prèviamente aprovados pelo Senado Federal. Isto, porém, porque, sendo a União competente para legislar sôbre direito comercial, poderá derrogar certas normas ao dispor sôbre a constituição dos órgãos dirigentes dessas sociedades, medida que os Estados não podem adotar, por lhes ser defeso legislar sôbre direito comercial.

Importa assinalar, finalmente, que disposição análoga (art. 17, n.º XXII) da Constituição do Estado do Ceará, de 1947, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em Acórdão de 16/7/47, estampado na *Revista de Direito Administrativo*, 17/17 e seguintes. O então Procurador-Geral da República, Prof. Themístocles Brandão Cavalcanti, a certa altura do lúcido parecer com que submeteu à Suprema Côrte a representação do Governador do Ceará, afirmou:

"A subordinação do Poder Executivo ao Legislativo, na nomeação dos chefes de serviços da Administração do Estado, quebra, a meu ver, o princípio da independência dos Podêres porque o Legislativo domina o Executivo, que perde a sua liberdade na escolha dos auxiliares diretos da sua Administração."

Merece restabelecida, assim, a redação do art. 21, n.º VI, do Projeto elaborado pelo Poder Executivo, que bem resguarda o princípio da independência e harmonia dos Podêres, de observância obrigatória pelos Estados, nos têrmos do art. 10, n.º VII, letra *d*, combinado com o art. 13 da Constituição Federal.

Quinta:

Cabe impugnar, também, o art. 42 do texto votado pela Assembléia, assim formulado:

"Art. 42. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do Estado, sob pena de perda de cargo."

O preceito, correspondente (art. 44) do Projeto organizado pelo Executivo, dispunha:

"Art. 44. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do Estado por mais de vinte dias, sob pena de perda do cargo".

Inspirou-se o Projeto no art. 36 da Constituição do Amazonas de 1947, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 15, a saber:

"Art. 36. O Governador, o Vice-Governador e seus substitutos que estiverem no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Estado sem permissão da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do mandato, *salvo motivo premente, do qual deverão dar conhecimento*, com justificativa, à mesma Assembléia dentro do prazo de oito dias de ausência".

O redator do Projeto, considerando que a expressão "motivo premente" po-

deria comportar interpretações subjetivas, criando atritos entre o Executivo e o Legislativo, optou pela fórmula da fixação de um prazo mínimo de ausência do Governador, independentemente de autorização da Assembléia, prazo que, fixado em 20 dias, é de todo em todo razoável, levando-se em conta a grande distância que separa o Amazonas dos centros de decisão político-administrativa da Federação.

A redação aprovada pela Assembléia Legislativa, condicionando ao seu *placet* o afastamento do Governador para fora do Estado, por qualquer tempo, contrasta com a maior dependência em que os Estados se encontram do Poder Central a reclamar constantes e urgentes viagens dos Governadores à Capital Federal, bem como a outros centros, onde a sua presença se faça necessária à defesa dos interêsses do Estado.

Os Governadores de Estado, no Brasil de hoje, são autênticos embaixadores itinerantes, a postular aqui e ali ajuda material e assistência técnica, trabalho tanto mais ingente quanto mais distante e pobre o Estado pleiteante, como é o caso do Amazonas.

Eis porque se impõe o restabelecimento da redação do art. 44, do Projeto, ou, na pior das hipóteses, a redação do art. 36 da Constituição Estadual de 1947, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 15.

Sexta:

Inconstitucional também se afigura o n.º XVIII, do art. 43, do texto votado pela Assembléia Legislativa, onde se lê:

"Art. 43. Compete ao Governador:

.....

XVIII — fixar ou alterar, por decreto, *ad referendum* da Assembléia Legislativa, os vencimentos do pessoal autárquico".

O projeto dispunha, a respeito, da seguinte forma:

"Art. 45. Compete ao Governador:

.....

XVIII — fixar ou alterar, por decreto, os vencimentos e vantagens do pessoal autárquico".

A redação aprovada pela Assembléia mantém a competência do Governador para fixar ou alterar, por decreto, os vencimentos e vantagens do pessoal autárquico inovando, porém, no tocante à aprovação do decreto pelo Poder Legislativo, o que é inconstitucional, por inconciliável com a norma do art. 65, § 1.º, da Constituição Federal, a qual, buscando assegurar a plena autonomia dos entes autárquicos, quanto à gestão dos seus recursos, estabelece:

"§ 1.º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da Administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos têrmos da legislação específica".

A Lei Federal n.º 4.320, de 17/3/64, aliás, defere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de, por decreto, aprovar os orçamentos das entidades autárquicas ou paraestatais, deixando claro que, neste particular, a ação do Legislativo se exerce *a posteriori*, no plano da tomada de contas.

Impõe-se, assim, o restabelecimento da redação do Projeto, respeitante ao assunto, constante do seu art. 45, XVIII.

Sétima:

Deve ser impugnado, também, o artigo 44 do texto aprovado pela Assembléia, sem correspondente no texto do Projeto organizado pelo Executivo, a saber:

"Art. 44. O Governador do Estado executará a intervenção nomeando o interventor com a aprovação da Assembléia Legislativa".

De que intervenção se trata? O preceito não diz, mas reflete o propósito de jungir o Governador do Estado aos ditames da Assembléia Legislativa, mesmo em assuntos da economia interna do Poder Executivo.

Admitindo-se que se trate de inter-

venção nos municípios a norma não deve subsistir, pois o que depende de autorização da Assembléia, neste particular é a decretação da intervenção e não a nomeação do interventor que é agente da confiança do Governador do Estado.

Como quer que seja, o dispositivo impugnado, redigido como está, e sem articulação com qualquer outro, será letra morta no contexto da Carta, deslocado que está do Capítulo que trata da "Organização Municipal". O artigo em aprêço, que poderá converter-se em fonte de atritos entre o Executivo e o Legislativo, merece expungido do corpo da nova Constituição do Amaonas, sem qualquer prejuízo para o todo.

Oitava:

Deve ser impugnado, ainda, o § 2.º do art. 72, do texto votado pela Assembléia, a saber:

"§ 2.º A lei complementar fixará padrões de vencimentos, para efeito de licenciamento e aposentadoria dos titulares, serventuários e auxiliares de Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, respeitados os direitos adquiridos e observados as normas estabelecidas pelo Govêrno da União para os servidores da Justiça Federal".

O art. 72, § 2.º, do Projeto organizado pelo Executivo, dispunha:

"§ 2.º A lei complementar fixará padrões de vencimentos, para efeito de licenciamento e aposentação dos titulares, serventuários e auxiliares da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, observada a hierarquia salarial dos funcionários do Poder Judiciário; sôbre tais padrões de vencimentos será calculada a contribuição para a Previdência Social, a cargo do interessado".

O texto aprovado pela Assembléia, além de deturpar o sentido do dispositivo, aludindo, inclusive, a direitos adquiridos, o que seria dispensável, dado tratar-se de garantia constitucional, estabelece indevida equiparação dos serventuários da Justiça Estadual aos da Federal, contrariando, assim, a regra do art. 96, da Constituição do Brasil, que, terminantemente veda vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Impõe-se, portanto, o restabelecimento do texto do Projeto (art. 72, § 2.º).

Nona:

É impugnado o art. 75 e seu parágrafo único, do texto aprovado pela Assembléia Legislativa, que tomaram os seguintes enunciados:

"Art. 75. Os procuradores da Justiça representarão o Ministério Público perante as Câmaras do Tribunal de Justiça e serão designados ordinalmente.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere êste artigo serão providos efetivamente pelos membros do Ministério Público da Capital, promovidos por antigüidade e merecimento, alternadamente".

O texto proposto no Projeto atendia melhor ao sistema da organização da Chefia do Ministério Público, como se transcreve para melhor comparação:

"Art. 75. O Procurador-Geral será diretamente e auxiliado por dois Subprocuradores-Gerais, também nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre bacharéis ou doutores em Direito, maiores de vinte e cinco anos, com quatro anos, pelo menos, de contínua prática forense, devendo a escolha recair de preferência em membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere êste artigo terão a designação de primeiro e segundo Subprocurador-Geral da Justiça e seus ocupantes funcionarão mediante designação do Procurador-Geral, que dentre êles indicará o seu substituto, nas faltas ou impedimentos não superiores a trinta dias".

Sendo de provimento em comissão o cargo de Procurador-Geral da Justiça, como Chefe do Ministério Público, cujo

titular é assim da imediata confiança do Governador do Estado, idêntica deve ser a investidura dos seus substitutos eventuais. Em caso de falta relativamente prolongada, mas que não reclamasse a nomeação de um nôvo Procurador-Geral, ficaria na Chefia do Ministério Público uma pessoa acaso não correspondendo àquele requisito de confiança.

Ademais, os Subprocuradores previstos no Projeto normalmente funcionam perante as Câmaras, em que se divide o Tribunal de Justiça, junto ao qual funciona o Plenário, como perante as Câmaras, poderá acontecer que o Govêrno do Estado figure em causa do seu interêsse, cabendo-lhe ter uma pessoa de sua confiança no exercício ministerial. Isto é particularmente exato em matéria de mandado de segurança.

Impõe-se, pois, o restabelecimento do art. 75 e seu parágrafo único do Projeto.

Décima:

Ainda na seção relativa ao Ministério Público, é impugnada a primeira parte do art. 76 do texto aprovado pela Assembléia Legislativa, assim resultante:

"Art. 76. Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, que serão os de Promotor adjunto, mediante concurso público de provas e títulos".

O texto proposto no Projeto não continha aquela parte indicativa dos cargos iniciais de carreira — "que serão os de Promotor Adjunto", nem dêles tratava a Constituição Estadual de 1947.

Embora prevista na Organização Judiciária do Estado a existência de 20 (vinte) têrmos, correspondentes a outras tantas comarcas, depois de muitos anos e até agora sòmente 5 (cinco) têrmos foram instalados. Nesses funcionam Promotores adjuntos leigos, tendo o atual Código do Ministério Público — Lei n.º 567, de 17/1/67 — previsto a extinção dos respectivos cargos, à medida em que vagarem, dado o seu insignificante movimento.

A prevalecer o acréscimo ao texto do projeto, obstáculos de várias ordem impedirão o preenchimento dos quadros ministeriais, com prejuízo da administração da Justiça e por um tempo impossível de prever-se.

Primeiramente o cargo de Promotor adjunto não constituirá atrativo, considerando-se que as funções serão exercidas me localidades longínquas do interior, com núcleos populacionais exíguos onde inexistem confôrto, assistência médica, alimentação adequada e acomodações condignas, todo êsse deságio a que se soma a exigência de uma remuneração compensadora.

Ao depois, o requisito do interstício na entrância tornar-se-á de remota impraticabilidade. Os atuais Promotores adjuntos terão de ser postos em disponibilidade por não serem titulados em Direito. Abertas assim as vagas, um certo tempo será requerido, até o seu preenchimento mediante concurso público, ainda admitindo-se a problemática hipótese de aparecerem candidatos. Preenchidas as vagas, dois anos de interstício serão necessários para a promoção dos titulares ao cargo de promotor do interior e 10 (dez) cargos de Promotores e Curadores na Capital a serem providas com elementos oriundos das Promotorias adjuntas. Para contornar-se essa dificuldade só a dispensa do interstício, com o que a investidura no cargo de Promotor adjunto resultará em mera, trabalhosa e inùtilmente dispendiosa formalidade para uma imediata promoção.

É assim de ser restabelecida a redação do art. 76 do Projeto, conforme elaborado pelo Executivo.

Décima Primeira:

Deve ser impugnado, por outro lado, o § 2.º do art. 85, do texto aprovado pela Assembléia, que dispõe:

"§ 2.º Atendendo à natureza especial do serviço, a lei estadual poderá

reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do número I do art. 86".

Essa redação diverge da do Projeto organizado pelo Executivo, num único e fundamental ponto relacionado com a esfera do govêrno competente para editar a lei de redução da idade ou do tempo de serviço, que é a federal, como claramente estabelece o art. 100, § 2.º, da Constituição do Brasil, *in verbis*:

"§ 2.º Atendendo à natureza especial do serviço a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101".

A redução dos limites de idade e de tempo de serviço como se vê deverá resultar de *lei federal*, assegurando-se, assim, igualdade de tratamento em todo o território nacional, razão por que deverá ser restaurada a redação do Projeto elaborado pelo Executivo, que se manteve fiel à norma da Constituição Federal.

Décima Segunda:

Outro dispositivo que deve ser impugnado, é o do item V, do parágrafo único, do art. 95, do texto aprovado pela Assembléia, que excluiu do teto salarial, fixado no *caput* do artigo, as "percentagens dos funcionários aposentados do Estado, cujos cálculos já tenham sido incorporados aos seus proventos".

Tal adendo, introduzido quando da discussão do Projeto na Assembléia Legislativa, tem por único objetivo impedir qualquer ação revisora do Govêrno, em relação a proventos acaso fixados com infração do limite estabelecido no art. 86, da Constituição do Amazonas, de 1947, que, como a atual, declarava:

"Art. 86. Nenhum cargo público estadual ou municipal será remunerado, a qualquer título, seja qual fôr a natureza do mesmo, com vencimentos superiores aos de Secretário de Estado".

O item acrescido pela Assembléia Legislativa teria, assim, a virtude de legitimar infrações praticadas quando da fixação dos proventos de servidores que passaram à inatividade com vantagens superiores às permitidas pela Constituição então em vigor.

Décima Terceira:

Chegamos, agora, à impugnação de um dispositivo de capital importância para a política de redução das despesas do Estado, em matéria de pessoal, política imposta pelo art. 66, § 4.º, da Constituição do Brasil de 1967, onde se lê:

"A despesas de pessoal da União, Estados ou Municípios, não poderá exceder de cinqüenta por cento das respectivas receitas correntes".

Para a consecução dêsse objetivo, a Constituição Federal, no art. 180, concedeu prazo até o dia 31/12/70, razão por que o Projeto diligenciou, como pôde, no sentido da alimentação das liberdade em matéria de tempo de serviço, as quais, ainda hoje, ensejam numerosas e polpudas aposentadorias, beneficiando, em muitos casos, servidores com menos de 40 anos de idade, consoante se vê do quadro anexo.

A redação do art. 86 do Projeto, onde o assunto estava disciplinado, conduziria àquele objetivo, como se vê:

"O tempo de serviço público, assim considerado exclusivamente o prestado a entidades estatais ou autárquicas, será contado singelamente para todos os fins, sem qualquer acréscimo ou adição, seja qual fôr a sua causa ou fundamento, salvo o referente à licença-prêmio não gozada e o correspondente ao período ativo nas Fôrças Armadas, em operações de guerra, hipótese em que o tempo será computado em dôbro".

Tal dispositivo foi mutilado pela Assembléia Legislativa, que dêle reti-

rou a parte construtiva, relacionado com o saneamento das finanças públicas, tendo sido votado e incorporado ao texto da nova Constituição o seguinte artigo, sob o n.º 96, e parágrafo único:

"O tempo de serviço público, assim considerado exclusivamente o prestado à União, Estados e Municípios, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único. O tempo de licença-prêmio não gozado, e o período correspondente ao serviço ativo nas Fôrças Armadas, em operações de guerra, serão computados em dôbro".

O *caput* do artigo, tal como redigido pela Assembléia, representa mera e inócua reprodução do art. 86, § 1.º, da nova Constituição do Estado, com o inconveniente porém, de haver excluído a computação do tempo de serviço prestado à autarquias, o que é um absurdo.

Entende-se que a Constituição Federal, ao estabelecer limite às despesas dos Estados e Municípios, em matéria de pessoal, implìcitamente autorizou as medidas legislativas conducentes a sua observância, sem o que a meta constitucional não poderá ser alcançada, pois a grande maioria dos Estados e Municípios, como é notório, consome mais de 80% de suas rendas com o pagamento de pessoal, estando neste caso o Amazonas como faz certo o documento anexo, oriundo da Secretaria da Fazenda.

Sendo inconstitucional, como se demonstrou, o texto do art. 96, votado pela Assembléia, por contariar programa traçado pela Carta Federal, restabelecida deverá ser correspondente preceito do Projeto, que bem se ajusta aos têrmos do art. 66, § 4.º, da Constituição Federal.

Para êsse ajustamento, o texto do Projeto trancava expressamente como lição da experiência, a possibilidade do aparecimento de leis ordinárias, estabelecendo acréscimo tidos ao tempo de serviço efetivo, em razão da sua natureza ou lugar de sua prestação, como tanto se praticou sob o regime da Constituição Estadual de 1947, ensejando aposentadoria de servidores com tempo de serviço aproximado à sua própria idade, sem fundo ético e agravando o erário estadual.

Décima Quinta:

Deve ser impugnado, também, por inexeqüievl, o art. 115, do texto votado pela Assembléia, que dispõe:

"O numerário correspondente às dotações orçamentárias consignadas à Assembléia Legislativa e ao Poder Judiciário será entregue no início de cada trimestre, em quotas correspondentes a três duodécimos".

O Projeto organizado pelo Poder Executivo dispunha:

"O numerário correspondente às dotações orçamentárias consignadas à Assembléia Legislativa e ao Poder Judiciário será entregue, *sempre que possível*, no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos".

Nenhum Estado da Federação, sobretudo na atual conjuntura financeira, poderá cumprir um tal dispositivo, isto é, poderá entregar aos Podêres Legislativo e Judiciário, antecipadamente, o equivalente a três duodécimos de suas dotações anuais, pois todos estão vivendo dia por dia, alguns até atrasando o pagamento de seus servidores. Não será lícito, neste particular, estabelecer paralelo entre a União e os Estados, uma vez que a primeira poderá recorrer à emissão de papel-moeda, podendo socorrer-se, ainda, dos poderosos estabelecimentos de crédito de sua propriedade.

O preceito, com a eliminação, pela Assembléia, da clúsula "sempre que possível", constante do Projeto, não poderá ser cumprido pelo Estado, valendo apenas como permanente ponto de atrito entre Podêres que, por fôrça da Constituição, devem ser harmônicos entre si.

Décima Quinta:

Merece impugnado, também, o artigo 124, do texto votado pela Assembléia, *verbis*:

"Art. 124. O Município de Manaus terá lei orgânica própria."

Êsse dispositivo, sem correspondente no Projeto organizado pelo Executivo, fere o princípio da unidade da organização municipal, em cada Estado, preconizado na parte final do art. 15 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 15. A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. *A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais*".

O atendimento das peculiaridades locais não conduz, todavia, ao princípio das chamadas "cartas próprias", consistente na prerrogativa de cada município elaborar a sua própria lei orgânica, menos ainda em relação a Município que seja Capital de Estado, como o de Manaus, cuja autonomia a nova Constituição Federal cerceou, ao declarar de nomeação o respectivo Prefeito.

As peculiaridade do Município de Manaus poderão ser atendidas, no bôjo da Lei Orgânica dos Municípios, ou em lei especial votada pela Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador. Nunca, porém, através de lei municipal, como prevê o art. 124 da nova Constituição do Amazonas, preceito que deve ser eliminado.

Décima Sexta:

Inconstitucional, finalmente, e o artigo 179 do texto aprovado pela Assembléia, que dispõe:

"Art. 179. Os vereadores atuais continuarão percebendo subsídio, até o término de seu mandato, nos têrmos do Ato Institucional n.º 2, de 27/10/65".

Tal preceito colide com o disposto no art. 16, § 2.º, da nova Constituição Brasileira, que assegura remuneração, tão-sòmente, aos vereadores dos Capitais e dos Municípios de população superior a 100 mil habitantes, não tendo sido encampada a ressalva constante do art. 28, do Ato Institucional n.º 2, de 27/10/65, que assegurava remuneração aos vereadores em geral, até ao fim dos respectivos mandatos".

Conclui a Representação com o pedido de acolhida das impugnações e restabelecimento dos textos correspondentes do Projeto.

A Assembléia Legislativa presta suas informações a fls. 60 e segs.

Após considerações, sôbre a impossibilidade de, através da declaração de inconstitucionalidade, restaurar textos do Projeto Governamental, pois o Judiciário não tem competência legislativa, e sôbre os limites da adaptação impostos pelo art. 188 da Constituição Federal, assim se manifestou o Dr. Procurador-Geral da República sôbre cada uma das argüições (fls. 84-98):

§ 4.º do art. 13:

O texto é o seguinte:

"§ 4.º As garantias e imunidades consignadas nesta Constituição são extensivas aos deputados às Assembléias Legislativas dos demais Estados da República, quando se encontrarem na área jurisdicional dêste Estado".

Disposição idêntica foi objeto de nossa impugnação na Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Representações n.º 755).

A regra nela contida, de fato, parece viciosa. As garantias e imunidades do deputado estadual amazonense não poderiam se estender a outros titulares, que não os componentes de sua Assembléia Legislativa, mesmo porque a Competência desta é restrita ao mandato de seus componentes. A extensão assim procedida afronta, ademais, o instituto da imunidade parlamentar, necessàriamente limitada como proteção ao parlamentar na área territorial de sua função legislativa considerada a divisão de competência própria ao sistema federativo adotado pela Constituição Federal.

Art. 17 e seu § 1.º:

Preceituam:

"Art. 17. Não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado,

Interventor, Prefeito ou Chefe da Casa Civil.

§ 1.º O deputado, no desempenho de funções previstas neste artigo, pode optar pelo recebimento dos subsídios".

Do *caput*, impugnaram-se as expressões *Interventor*, *Prefeito* ou *Chefe da Casa Civil*, designativas de cargos que poderiam ser ocupados por deputado estadual, sem perda do mandato. As expressões *Interventor e Prefeito*, embora vagas, não nos parecem viciosas, em cotejo com as regras da Constituição Federal.

De fato, a intervenção, a que corresponde a primeira expressão, seria aquela que ao Govêrno, do Estado ou da União, é possível decretar. Assim se a Constituição Federal — art. 38 — instituiu o preceito em favor do parlamentar federal, aludindo ao título de Interventor Federal sòmente compatível com a forma de intervenção prevista no art. 10 no plano estadual o título de *Interventor* não poderá abranger outras hipóteses que não a desta intervenção, e daqueloutra estadual permitida pelo art. 16, § 3.º, da Constituição, de que tratam os arts. 137 e 138 da Carta do Estado.

Do mesmo modo, a expressão *Prefeito* não incorre em inconstitucionalidade, apenas por falta de especificação. Se o art. 15, item II, *b*, da Constituição Estadual, proíbe ao deputado o exercício de outro cargo eletivo, a ressalva referente ao título de Prefeito não pode ser outra que não a dos casos de nomeação, tanto para a Prefeitura da Capital, como para os demais municípios de administração assim prevista, o que harmoniza a hipótese com o paradigma federal.

Todavia, em relação às funções de *Chefe da Casa Civil*, o dispositivo parece inconstitucional. Na verdade, conforme bem sustenta a Representação, sôbre lembrar nêle não se encontrar a exceção em causa, ligado o exercício dessas funções por um congressista, no plano federal, à circunstância de serem elas de Ministro Extraordinário.

Não padece de inconstitucionalidade o impugnado § 1.º do art. 17. A opção pelo recebimento dos *subsídios*, quando afastado o deputado para o exercício de cargos compatíveis, é regra admissível, pela consideração de que, se o legislador quer os fins, não há de embaraçar as condições práticas que facilitam alcançá-los.

Art. 19 e seus parágrafos.

Rezam os textos:

"Art. 19. Os Secretários de Estado, dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônomos Estaduais, e Sociedades de Economia Mista, nas quais o Estado seja maior acionista, são obrigados a comparecer perante a Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

§ 1.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º Os Secretários de Estado, dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônomos Estaduais, e Sociedades de Economia Mista, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou ao Plenário da Assembléia Legislativa e discutir projetos relacionados com a Secretaria ou entidade sob sua direção, desde que haja o conveniente beneplácito da Assembléia ou da Comissão".

Tornando obrigatório o comparecimento à Assembléia, quando convocados, além dos Secretários de Estado, também dos dirigentes de *Autarquias*, de *Departamento Autônomos e das Sociedades de Economia Mista do Estado*, parece-nos que o artigo é inconstitucional.. Tais *dirigentes* não podem responder por crime de responsabilidade, a cujo título são passíveis de sanção os Secretários de Estado pelo não atendimento da convocação da Assembléia Legislativa — §1.º do art. 19. Logo, não tem sentido a obrigatoriedade do comparecimento, quando ao legislador estadual falece competência para legislar sôbre Direito Penal, de cuja natu-

reza é a conceituação dos crimes, entre os quais o de responsabilidade, e se contra tais dirigentes não pode prevalecer esta coação.

A regra, pois, é válida apenas em relação aos Secretários de Estado, porquanto êstes, de fato, segundo a lei federal específica, podem ser sujeitos ativos de tais crimes, entre êles tipificada a *falta de comparecimento* à convocação de que se trata, conforme dispõe o art. 74, c. c. o art. 13, n.º 3, da Lei federal n.º 1.079-950.

N.º VI do art. 21.

Assim dispõe:

"Art. 21. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

.....

VI — aprovar, prèviamente, por voto secreto, a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito da Capital, dos Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, do Procurador-Geral do Estado, dos Presidentes da Sociedades de Economia Mista na qual o Estado seja o maior acionista, dos dirigentes dos órgãos de Desenvolvimento e Assistência e Previdência Social, dos Departamentos Autônomos e Autarquias do Estado".

É impugnado o dispositivo por ofensivo ao princípio da independência dos Podêres, e, relativamente aos Presidentes das Sociedades de Economia Mista também porque se teria legislado sôbre Direito Comercial.

Quanto aos Ministros do Tribunal de Contas Prefeito da Capital, Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidrominerais e Procurador-Geral do Estado não vemos inconstitucionalidade, vistos o modêlo federal, art. 45, I da Constituição Federal, e a norma cogente do art. 16, § 1.ª.

No que toca aos Presidentes das Sociedades de Economia Mista, decidiu o Supremo Tribunal, na Representação n.º 772, do Pará, que "não é inconstitucional a intervenção do Poder Legislativo estadual no processo de escolha dos presidentes de sociedades de economia mista de que o Estado detenha o contrôle acionário"(sessão de 23/5/683.

Já no que diz respeito à prévia aprovação da escolha dos "dirigentes dos órgãos de Desenvolvimento e Assistência e Previdência Social dos Departamentos Autônomos e Autarquias do Estado", parece-nos inconstitucional a norma impugnada. Segundo o modêlo federal art. 45, I, a regra de aprovação prévia pode estender-se a outros servidores, "quando determinado em lei". Parece-nos inconstitucional afastar desde logo a lei futura sôbre cada hipótese, generalizando antecipadamente, como fêz o dispositivo impugnado, a exigência da aprovação. Sôbre a inconstitucionalidade em têrmos mais amplos, na vigência da Constituição de 1946, veja-se o excelente escólio de Themístocles Cavalcanti, transcrito a fl. 28 *fine* (*Revista de Direito Administrativo*, 17/17).

Dir-se-ia que o mesmo argumento se aplica aos Presidentes de Sociedades de Economia Mista. Parece-nos que não. Primeiro, porque não são servidores. Segundo, porque, aí, a falta de regras específicas, na Constituição Federal ou na Estadual, sôbre as formas de contrôle da atuação dessa nova espécie de *longa manus* da Administração, autoriza certa espécie de verificação preventiva.

Art. 42.

Assim se inscreve o dispositivo:

"Art. 42. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do Estado, sob pena de perda do cargo".

Parece-nos inconstitucional o dispositivo por não distinguir, como fêz a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul no art. 52, as duas hipóteses: afastamento do País, sujeito a licença qualquer que seja a duração; e afastamento do Estado, sujeito a licença se excede prazo razoável de tanto dias. É curial que o Governador, adstrito a contatos urgentes com a Administração Federal no seu escalão decisório, não

deve depender, nas curtas ausências dentro do País, de licença legislativa.

N.º XVIII do art. 43.

Êste o texto parcialmente impugnado pelo Sr. Governador:

"Art. 43. Compete ao Governador:

.....

XVIII — fixar ou alterar, por decreto, *ad referendum* da Assembléia Legislativa, os vencimentos e vantagens do pessoal autárquico".

Dado como contrário ao preceituado pelo art. 65, § 1.º, da Constituição Federal, contudo a inconstitucionalidade do dispositivo é total; não apenas por *subordinar* ao *referendum* da Assembléia a fixação de vantagens e vencimentos dos servidores autárquicos, mas, principalmente, por permitir tal forma de fixação. Vencimentos e vantagens dos servidores autárquicos, como os dos servidores públicos, não podem ser fixados por *decreto*, tão semelhantes são entre si. Daí entendermos que sòmente por meio de lei possam ser fixados ou alterados os vencimentos e vantagens dos servidores autárquicos, como acontece aos dos servidores públicos por expressa recomendação constitucional, art. 20, n.º IV, da Constituição do Estado, e art. 466, IV, da Constituição Federal.

Art. 44.

É do seguinte teor o preceito:

"Art. 44. O Governador do Estado executará a intervenção nomeando o interventor com a aprovação da Assembléia Legislativa".

Concordamos com a impugnação, nos têrmos em que está feita a fl. 32 *fine*: "... a norma não deve subsistir, pois o que depende de autorização da Assembléia, neste particular, é a decretação da intervenção e não a nomeação do interventor, que é agente da confiança do Governador do Estado".

Repetimos aqui, a propósito, o que escrevemos a respeito de dispositivo semelhante, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no parecer à Representação n.º 755:

"A intervenção é ato que depende de prévia autorização da Assembléia, na Constituição estadual de que se trata, quanto à sua amplitude, duração e condições de execução.

"Não se adotou a submissão *posterior* do ato de intervenção, como no modêlo federal, art. 12 da Constituição Federal, e essa liberdade era permitida ao legislador constituinte estadual, art. 16, § 3.º.

"Logo, não era permitido deixar só o ato de nomeação do interventor para *referendum* posterior, ato cuja apreciação ou há de estar imune à apreciação pelo Legislativo, ou se teria de fazer concomitantemente com a apreciação da própria intervenção, como no modêlo federal, citado art. 12.

"Por outras palavras, no sistema federal a apreciação do nome do interventor está indisolùvelmente ligada à da própria intervenção. Recusado aquêle, recusada estará a intervenção.

Mas, permita prèviamente aquele, no sistema estadual, não se há de voltar atrás em subseqüente recusa do nome do interventor, o que, visìvelmente, levaria a situações insolúveis: intervenção vigente, interventor inexistente".

§ 2.º do art. 72.

Reza o texto:

"Art. 72.

.....

§ 2.º A Lei Complementar fixará padrões de vencimentos, para efeito de licenciamento e aposentadoria dos titulares, serventuários e auxiliares da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, respeitados os direitos adquiridos e observadas as normas estabelecidas pelo Govêrno da União para os servidores da Justiça Federal".

Assegurando aos *titulares, serventuários e auxiliares da Justiça*, não remunerados pelos cofres públicos, efeito de licenciamento e aposentadoria"... *"observadas as normas estabelecidas pelo Govêrno da União para os servidores da Justiça Federal"*, o parágrafo impugnação que fere frontalmente o artigo 96 da Constituição Federal. Se até entre os servidores estaduais são veda-

das vinculações ou equiparações para efeito de remuneração, quer dizer de vinculação entre funcionários estaduais e federais?

Também é inconstitucional a cláusula "respeitados os direitos adquiridos", por não haver que falar dêles quando o de que se cuida é de criar direito nôvo a favor de quem não o possuía de aposentadoria pelos cofres públicos.

Art. 75 e parágrafo único.

Está assim redigido:

"Art. 75. Os procuradores da Justiça representarão o Ministério Público perante as Câmaras do Tribunal de Justiça e serão designados ordinalmente.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere êste artigo serão providos efetivamente pelos membros do Ministério Público da Capital, promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente".

Diz o Sr. Governador que, sendo de Procurador-Geral da Justiça como Chefe do Ministério Público, idêntica deve ser a investidura dos seus substitutos eventuais.

A nosso ver, o dispositivo é inconstitucional, não tanto por essa razão, mas por outra que a precede na ordem natural de consideração. É que a Carta Estadual, dispondo sôbre quem representará privativamente o Ministério Público perante as Câmaras do Tribunal de Justiça, entrou no âmbito próprio da legislação ordinária, que deve regular o assunto de maneira flexível e mutável. Com isso, a Carta fugiu ao limtie impôsto à sua elaboração, que era apenas o de se adaptar ao modêlo federal, art. 188 da Constituição do Brasil.

Art. 76.

Apresenta-se com êste teor:

"Art. 76. Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, que serão os de Promotor Adjunto, mediante concurso público de provas e títulos..."

A impugnação, com que estamos de acôrdo se dirige às palavras "que serão os de Promotor Adjunto", pelas razões que vêm expostas a fls. 36-37. Para nós, a razão da inconstitucionalidade é semelhante à do item antecedente dêste parecer: a indicação do grau inicial da carreira é matéria de legislação ordinária, de modo a não jungir rìgidamente a organização judiciária à existência da figura do Promotor Adjunto.

§ 2.º do art. 85.

Entre os dispositivos impugnados pelo Sr. Governador, insere-se o § 2.º do art. 85, a dizer:

"§ 2.º Atendendo à natureza especial do serviço, a lei estadual poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do n.º I do art. 86".

É procedente a argüição, lida à fôlha 38.

Só a *lei federal*, não a estadual, pode reduzir os limites de idade e de tempo de serviço para aposentadoria.

Se a disposição *mater*, o art. 100, § 2.º, da Constituição do Brasil, alude *à lei federal*, e não simplesmente *à lei*, é que só aquela pode operar nesse campo.

Nos pareceres na Representação número 754, e na Representação n.º 755, alusivas às Constituições da Guanabara e do Estado do Rio fizemos o mesmo reparo, e aludimos ao douto comentário do saudoso Senador Paulo Sarasate, a propósito:

"Nesse caso das reduções de limites, o que há de inovador e digno de realce é que, pela nova Constituição, sòmente a *lei federal* poderá estabelecer tais reduções, enquanto o texto anterior (§ 4.º do art. 191 do Estatuto de 1946) sòmente falava em *lei*. E como agora é incontroverso que o Capítulo "Dos Funcionários Públicos" se estende integralmente aos servidores dos Estados e demais entidades públicas não mais ocorrerão facilidades que não sejam as razoàvelmente concedidas pela legislação federal". (*A Constituição do Brasil ao Alcance de todos*, p. 424).

Item V do parágrafo único do artigo 95.

Eis como está redigido:

"Art. 95. Nenhum servidor público, estadual ou municipal, seja qual fôr a natureza do cargo ou função, perceberá, a qualquer título, vencimento ou remuneração superior ao vencimento do Secretário de Estado, nem inferior ao salário-mínimo regional.

Parágrafo único. Excluem-se do limite estipulado no presente artigo as seguintes vantagens:

.....

V — percentagens dos funcionários aposentados do Estado, cujos cálculos já tenham sido incorporados aos seus proventos".

Como bem salienta a exposição, fôlha 39, o item V deve ser declarado inconstitucional, por estabelecer imunidade de revisão a favor de atos desconformes à legislação anterior.

Art. 96 e parágrafo único.

Estão assim inscritos na Carta Estadual:

"Art. 96. O tempo de serviço público, assim considerado, exclusivamente o prestado à União, Estado e Municípios, será contado integralmente os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único. O tempo de licença-prêmio não gozado, e o período correspondente ao serviço ativo nas Fôrças Armadas, em operações de guerra, serão computados em dôbro".

Quanto ao *caput*, o defeito que lhe aponta a exposição do Sr. Governador, fls. 40, é o de não ter sido explícito quanto a ser contado o tempo de serviço sempre *singelamente, sem qualquer acréscimo ou adição seja qual fôr a sua causa ou fundamento.*

A nosso ver, não é necessária a declaração, para que o texto coincidente com o § 1.º do art. 101 da Constituição Federal, assim se observe.

Relativamente ao parágrafo único, consideramo-lo inconstitucional.

Institui êle uma supervaloração do tempo de serviço relativo à *licença-prêmio não gozada*, e do *serviço ativo nas Fôrças Armadas, em operações de guerra*, mediante a sua contagem em dôbro. Se o art. 106 da Constituição Federal manda aplicar aos Estados tôdas as normas referentes aos funcionários públicos parece-nos que ao legislador estadual ficou vedada qualquer alteração no particular, sem outra alternativa que não a transposição pura e simples de tais normas para o texto estadual.

Art. 115.

Impugna o Sr. Governador, por lhe faltar a cláusula *sempre que possível* que figurava no projeto, o art. 115, a dizer:

"Art. 115. O numerário correspondente às dotações orçamentárias consignadas à Assembléia Legislativa e ao Poder Judiciário, será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos".

Não acolhemos a argüição. As razões do Sr. Governador, fls. 42, indicam a inconveniência e talvez a impraticabilidade, mas não que seja inconstitucional o dispositivo.

Art. 124.

Estabelece:

"Art. 124. O Município de Manaus terá lei orgânica própria".

A determinação de *Lei Orgânica própria para o Município de Manaus*, na realidade destoa do preceituado pelo artigo 15 da Constituição Federal. Embora admitida a variação da organização municipal tendo-se em vista as peculiaridades locais, essa norma constitucional não parece deixar dúvida quanto competir à lei estadual a organização municipal, sem vez para a chamada "carta própria" que ao Município competiria estabelecer.

Art. 179.

Por último, a impugnação do Senhor Governador se dirige ao artigo das Disposições Gerais Transitórias, que reza:

"Art. 179. Os Vereadores atuais continuarão recebendo subsídio, até o término de seu mandato, nos têrmos do Ato Institucional n.º 2, de 27/10/65".

Assegurando a atuais Vereadores a percepção de subsídios, até o término

do mandato, nos têrmos do Ato Institucional n.º 2, de 27/10/65, o artigo se choca com mandamento federal, art. 16, § 2.º, da Constituição Federal. Com efeito, se a nova Carta não cuidou da exceção de que tratava o Ato Institucional n.º 2, a norma estadual, mesmo que em caráter transitório, não pode excepcionar a regra geral.

Nosso parecer é, assim, no sentido de que seja acolhida a impugnação".

É o relatório, que levo ao conhecimento dos eminentes Senhores Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — São dezesseis as disposições argüidas de inconstitucionalidade, sôbre as quais deverá pronunciar-se o Tribunal.

I

Parágrafo 4.º do art. 13.

O texto é o seguinte:

"§ 4.º As garantias e imunidades consignadas nesta Constituição são extensivas aos Deputados às Assembléias Legislativas dos demais Estados da República, quando se encontrarem na área jurisdicional dêste Estado".

Procede a argüição de inconstitucionalidade. Norma idêntica, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro foi declarada inconstitucional (Representação n.º 755) por dois motivos fundamentais, a competência estadual, no que concerne às garantias e imunidades dos deputados, se limita aos de sua Assembléia Legislativa: a proteção do deputado estadual não pode se estender além dos limites do Estado em que exerce o mandato, como a dos deputados federais não se estende além do território nacional.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator)

Art. 17 e seu § 1.º.

Estão assim redigidos:

"Art. 17. Não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Interventor, Prefeito ou Chefe de Casa Civil.

§ 1.º O deputado, no desempenho de funções previstas neste artigo, pode optar pelo recebimento dos subsídios".

2. Quanto ao *caput*, são impugnadas as expressões *Interventor, Prefeito ou Chefe de Casa Civil.*

Improcede a argüição quanto às duas primeiras expressões: *interventor e prefeito.* Assim como no campo federal, não perde o mandato o deputado ou senador investido na função de Interventor Federal ou Prefeito da Capital (Constituição Federal, art. 38). também no campo estadual não perderá o mandato o deputado investido na função de Interventor, nos casos da Constituição do Estado, previstas nos arti- de Prefeito da Capital, das estâncias gos 137 e 138 da mesma, ou na função hidrominerais e dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional, que são de nomeação do Governador do Estado (Constituição Estadual. art. 43, n.º V). Nesse sentido devem ser entendidas as duas expressões no texto impugnado.

Procede, entretanto, a argüição quanto à expressão *Chefe da Casa Civil,* como bem ponderou a douta Procuradoria-Geral (fls. 86):

"Todavia, em relação às funções de *Chefe de Casa Civil,* o dispositivo parece inconstitucional. Na verdade, é patente a sua incompatibilidade para com o modêlo federal, conforme bem sustenta a Representação, sôbre lembrar nêle não se encontrar a exceção em causa, ligado o exercício dessas funções por um congressista, no plano federal, à circunstância de serem elas de Ministro Extraordinário".

3. Também não me parece eivado de inconstitucionalidade o § 1.º do artigo 17. Não vejo em que colida com princípios ou normas da Constituição

Federal a opção concedida aos deputados estaduais nomeados para um dos cargos aludidos no *caput*, no tocante aos subsídios ou vencimentos do cargo.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, uma vez que Chefe da Casa Civil não é Secretário de Estado, estou de acôrdo com o eminente Relator. Dou pela inconstitucionalidade da expressão por S. Exa., considerada.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator)

Art. 19 e seus parágrafos.

Êste é o texto:

"Art. 19. Os Secretários de Estado, dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônomos Estaduais, e Sociedades de Economia Mista, nas quais o Estado seja maior acionista, são obrigados a comparecer perante à Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

§ 1.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º Os Secretários de Estado, dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônomos Estaduais e Sociedades de Economia Mista, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou ao Plenário da Assembléia Legislativa e discutir projetos relacionados com a Secretaria ou entidade sob sua direção, desde que haja o conveniente beneplácito da Assembléia ou da Comissão".

4. Não tendo competência para legislar sôbre Direito Penal, os Estados não pode mimpor a sanção de incidência em crime de responsabilidade, aos dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônomos Estaduais e Sociedades de Economia Mista, nas quais o Estado seja maior acionista, e aos quais a Lei Federal não sujeita como autores de delito dessa natureza. Daí me parecer inconstitucional o art. 19, na parte que vai desde a palavra "*dirigentes* até a palavra *acionista*".

5. Uma vez acolhida a impugnação o *caput* na forma exposta, incensurável é o § 1.º.

6. Os dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônimos Estaduais e Sociedades de Economia Mista são órgãos da Administração, a qual prestam contas e perante a qual são responsáveis estando, por isso sujeitos à disciplina que esta lhes traça. Assim, a meu ver, não podem, esquecidos dessa dependência para com a Administração, dispor-se, sem consentimento desta, a comparecer perante as Comissões ou ao Plenário da Assembléia Legislativa para discussão de projetos relacionados com a entidade sob sua direção. Admitir-se o comparecimento, sem autorização da Administração, será criar-se a subversão da ordem administrativa e ofensa ao princípio da independência ou harmonia dos Podêres. Sou pela inconstitucionalidade do § 2.º, na parte que vai da palavra *dirigente* até a palavra *Mista*.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, *data venia*, mantenho o artigo.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Relator, uma vez que o Tribunal eliminou do *caput* do art. 19 a parte referente a dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônomos Estaduais, e Sociedades de Economia Mista, nas quais o Estado seja maior acionista. De outro modo, seria inconstitucional o § 1.º.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Estou de acôrdo com o eminente Relator.

Os fundamentos do voto inspiram-se na harmonia dos Podêres, cânon constitucional, que merece sempre resguardado.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator)

N.º VI do art. 21.

Assim está redigido:

"Art. 21. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

.....

VI — aprovar, prèviamente, por voto secreto, a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito da Capital, dos Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, do Procurador-Geral do Estado, dos Presidentes de Sociedades de Economia Mista na qual o Estado seja o maior acionista, dos dirigentes dos órgãos de Desenvolvimento e Assistência e Previdência Social, dos Departamentos Autônomos e Autarquias do Estado".

7. Sou pela declaração de inconstitucionalidade apenas no que se refere aos dirigentes dos órgãos de Desenvolvimento e Assistência e Previdência Social, dos Departamentos Autônomos e Autarquias do Estado. Nada tenho a aditar, nesse particular, ao bem elaborado parecer da douta Procuradoria-Geral (fls. 880):

"Já no que diz respeito à prévia aprovação da escolha dos "dirigentes dos órgãos de Desenvolvimento e Assistência e Previdência Social, dos Departamentos Autônomos e Autarquias do Estado", parece-nos inconstitucional a norma impugnada. Segundo o modêlo federal, art. 45, I, a regra de aprovação prévia pode estender-se a outros servidores, *quando determinado* em lei. Parece-nos inconstitucional afastar desde logo a lei futura sôbre cada hipótese, generalizando antecipadamente, como fêz o dispositivo impugnado, a exigência da aprovação. Sôbre a inconstitucionalidade em têrmos mais amplos, na vigência da Constituição de 1946, veja-se o excelente escólio de Themístocles Cavalcanti, transcrito a fls. 28 *fine* (*Revista de Direito Administrativo*, 17/17)".

No mais o texto é regular.

No que respeita aos Ministros do Tribunal de Contas, Prefeito da Capital, Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, e Procurador-Geral do Estado, o texto impugnado se conforma com as normas do art. 16, § 1.º, e 45, n.º I, da Constituição Federal.

No tocante aos Presidentes de Sociedades de Economia Mista, êste Tribunal já considerou constitucional norma idêntica da Constituição do Estado do Pará (Representação n.º 772).

Assim, meu voto é pela declaração de inconstitucionalidade do texto impugnado na parte que vai das palavras "dos dirigentes" até as palavras *Autarquias do Estado.*

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator)

Art. 42.

É êste o artigo impugnado:

"Art. 42. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do Estado, sob pena de perda do cargo".

Norma idêntica da Constituição do Estado do Rio de Janeiro foi declarada inconstitucional (Representação número 755). Impedir o Governador de ausentar-se do Estado, ainda que dentro do País, por espaços curtos de tempo, sem autorização da Assembléia Legislativa, será criar obstáculos à prática de atos de gestão em benefício da própria Administração como ainda transformá-lo em prisioneiro da Assembléia Legislativa. Em princípio a ausência do Governador dependerá de autorização desta em dois casos: *a*) afastamento do País; *b*) afastamento do Estado, ainda que sem retirar-se do País, por prazo além do razoável.

Acolho a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator)

N.º XVIII do art. 43.

Otexto parcialmente impugnado, é o seguinte:

"Art. 43. Compete ao Governador:

.....

XVIII — fixar ou alterar, por decreto, *ad referendum* da Assembléia Legislativa, os vencimentos e vantagens do pessoal autárquico".

A impugnação consiste em subordinar ao *referendum* da Assembléia os decretos que fixam ou alterem vencimentos ou vantagens do pessoal autárquico.

Adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral, que leio (fls. 90):

"Dado como contrário ao preceituado pelo art. 65, § 1.º, da Constituição Federal, contudo a inconstitucionalidade do dispositivo é total; não apenas por *subordinar ao referendum* da Assembléia a fixação de vantagens e vencimentos dos servidores autárquicos, mas, principalmente, por permitir tal forma de fixação. Vencimentos e vantagens dos servidores autárquicos, como os dos servidores públicos não podem ser fixados por *decreto*, tão semelhantes são entre si. Daí entendermos que sòmente por meio de lei possam ser fixados ou alterados os vencimentos e vantagens dos servidores autárquicos, como acontece aos dos servidores públicos por expressa recomendação constitucional, art. 20, n.º IV, da Constituição do Estado, e art. 46, IV, da Constituição Federal".

Meu voto assim, é pela declaração da inconstitucionalidade do inc. XVIII do art. 43.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator).

Art. 44.

Êste é o artigo impugnado:

"Art. 44. O Governador do Estado executará a intervenção nomeando o interventor com a aprovação da Assembléia Legislativa".

Argúi o Sr. Governador:

"...a norma não deve subsistir, pois o que depende de autorização da Assembléia neste particular, é a decretação da intervenção e não a nomeação do interventor que é agente da confiança do Governador do Estado".

Com razão a impugnação. O texto destoa do sistema da Constituição Federal (art. 12), que sujeita a posterior apreciação do Congresso Nacional o decreto de intervenção, não apenas a nomeação do interventor. O decreto deverá ser apreciado como um todo, isto é, a amplitude duração e condições da execução da intervenção e a nomeação do interventor.

Autorizar prèviamente a intervenção (Constituição do Estado, art. 21 número IV, e sòmente posteriormente submeter-se o nome do interventor à aprovação da Assembléia será, como bem alerta a douta Procuradoria-Geral, permitir-se voltar-se atrás em subseqüente recusa do nome do interventor, o que, visìvelmente, levaria a situação insolùveis: intervenção vigente, interventor inexistente".

Aliás, devo lembrar que disposição idêntica, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi declarada inconstitucional (Representação n.º 755).

Meu voto é pela inconstitucionalidade do art. 44.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator).

§ 2.º do art. 72.

O parágrafo impugnado é do teor seguinte:

"§ 2.º A lei complementar fixará padrões de vencimentos, para efeito de licenciamento e aposentadoria dos titulares, serventuários e auxiliares da

Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, respeitados os direitos adquiridos e observadas as normas estabelecidas pelo Govêrno da União para os servidores da Justiça Federal".

Nada tenho a acrescentar ao parecer da douta Procuradoria-Geral (fôlhas 92):

"Assegurando aos *titulares, serventuários e auxiliares da Justiça*, não remunerados pelos cofres públicos, efeito de licenciamento e aposentadoria"... *"observadas as normas estabelecidas pelo Govêrno da União para os servidores da Justiça Federal"*, o parágrafo impugnado institui uma vinculação que fere frontalmente o art. 96 da Constituição Federal. Se até entre os servidores estaduais são vedadas vinculações ou equiparações para efeito de remuneração, que dizer de vinculação entre funcionários estaduais e federais?

Também é inconstitucional a cláusula "respeitados os direitos adquiridos", por não haver que falar dêles quando o de que se cuida é de criar direito nôvo, a fazer de quem não o possuía, de aposentadoria pelos cofres públicos".

Assim, sou pela declaração de inconstitucionalidade parcial do texto, ou seja a partir das palavras *respeitados os direitos adquiridos* até as palavras *Justiça Federal.*

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Como o eminente Relator, dou pela inconstitucionalidade da pretendida vinculação. É ela vedada pelo art. 96 da Constituição Federal.

Quanto às expressões respeitados os direitos adquiridos, a meu ver, poderiam ficar. Ela é de todo inóqua. Se os servidores estão no gôzo dos direitos adquiridos a Constituição os respeita, e não precisaria dizê-lo. Se não estão, a expressão não iria premiá-los.

Assim, com esta pequena restriço ao voto de S. Exa., acompanho-o.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Quanto à última parte do preceito. acompanho o eminente Relator.

Que as normas federais devam ser respeitadas, não há dúvida. Dispõe o art. 106 da Constituição Federal: "Aplica-se aos funcionários dos Podêres Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

Estou de acôrdo com o eminente Relator, enquanto a norma importar em vinculação ou equiparação, vedadas pelo art. 96 da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Será sempre nesse sentido. Faço referência expressa ao art. 96.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — E estou de acôrdo com a restrição manifestada pelo eminente Ministro Thompson Flores, porque inconstitucional é, sòmente, a parte final do dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator).

Art. 75 e parágrafo único.

Dispõem os textos impugnados:

"Art. 75. Os procuradores da Justiça representarão o Ministério Público perante as Câmaras do Tribunal de Justiça e serão designados ordinalmente.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere êste artigo serão providos efetivamente pelos membros do Ministério Público da Capital, promovidos por antigüidade e merecimento, alternadamente".

Não vejo nítida inconstitucionalidade nas disposições do art. 75 e seu parágrafo, salvo considerando-o que por

êles se feriu a norma quanto à adaptação, excedendo-se dos seus limites (Constituição Federal, art. 188).

Em verdade, melhor seria, e mais técnico que a matéria ficasse para ser disciplinada por lei ordinária.

Demais, não existe contradição entre o art. 72 da Constituição do Estado, que se refere ao Procurador-Geral da Justiça, não aos demais procuradores da Justiça, membros efetivos do Ministério Público.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator).

Art. 76.

O texto é êste:

"Art. 76. Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, que serão os de Promotor-Adjunto, mediante concurso público de provas e títulos".

A impugnação versa sôbre a expressão — *que serão os de Promotor-Adjunto.*

Também aqui não vejo senão inconveniência, não inconstitucionalidade, em fixar-se na Constituição do Estado quais sejam os cargos iniciais de carreira, matéria que melhor ficaria fôsse disciplinada por lei ordinária.

Meu voto é pela improcedência da impugnação.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator)

§ 2.º do art. 85.

Assim se redige:

"§ 2.º Atendendo à natureza especial do serviço, a lei estadual poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do n.º I do art. 86".

Sòmente a lei *federal* (Constituição Federal, art. 100, § 2.º), "atendendo à natureza especial do serviço", "poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço" dos servidores públicos.

O texto impugnado, permitindo à lei estadual estabelecer tais reduções, é manifestamente inconstitucional.

Acolho a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator)

N.º V do parágrafo único do art. 95.

Reza o texto em epígrafe:

"Art. 95. Nenhum servidor público, estadual ou municipal, seja qual fôr a natureza do cargo ou função, perceberá, a qualquer título, vencimento ou remuneração superior ao vencimento do Secretário de Estado, nem inferior ao salário-mínimo regional.

Parágrafo único. Excluem-se do limite estipulado no presente artigo as seguintes vantagens:

.....

V — percentagens dos funcionários aposentados do Estado, cujos cálculos já tenham sido incorporados aos seus proventos".

A argüição de inconstitucionalidade dzi respeito apenas ao inciso V transcrito. Aduz o Sr. Governador do Estado que o referido inciso tem "por único objetivo impedim qualquer ação revisora do Govêrno, em relação a proventos fixados com infração ao limite estabelecido no art. 86, da Constituição do Amazonas, de 1947".

Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral, pela declaração de inconstitucionalidade do referido item do parágrafo único do art. 95, "por estabelecer imunidade de revisão a favor de atos desconformes à legislação anterior".

Pela procedência da argüição.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator)

Art. 115.

O texto é o seguinte:

"Art. 115. O numerário correspondente às dotações orçamentárias consignadas à Assembléia Legislativa e ao Poder Judiciário será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos".

A impugnação fê-la o Sr. Governador por considerar que a disposição é inexeqüível. Diz S. Exa. (fls. 42):

"Nenhum Estado da Federação, sobretudo na atua conjuntura financeira, poderá cumprir um tal dispositivo, isto é, poderá entregar aos Podêres Legislativo e Judiciário, antecipadamente, o equivalente a três duodécimos de suas dotações anuais, pois todos estão vivendo dia por dia, alguns até atrasando o pagamento de seus servidores. Não será lícito, neste particular, estabelecer paralelo entre a União e os Estados, uma vez que a primeira poderá recorrer à emissão de papel-moeda, podendo socorrer-se, ainda, dos poderosos estabelecimentos de crédito de sua propriedade.

O preceito, com a eliminação, pela Assembléia, da cláusula "sempre que possível", constante do Projeto, não poderá ser cumprido pelo Estado, valendo apenas como permanente ponto de atrito entre Podêres que, por fôrça da Constituição, devem ser harmônicos entre si".

Razão deverá ter o impugnante, mas de ordem prática apenas, para se não conformar com a disposição, que, entretanto, não é inconstitucional. Acresce que a cláusula *sempre que possível* está implícita. Não há norma que imponha o impossível.

Imporcede a argüição.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator):

Art. 124.

Assim se redige:

"Art. 124. O Município de Manaus terá lei orgânica própria".

Subscrevo o parecer da douta Procuradoria-Geral (fls. 97):

"A determinação de *Lei Orgânica própria para o Município de Manaus*, na realidade destoa do preceituado pelo art. 15 da Constituição Federal. Embora admitida a variação da organização municipal, tendo-se e mvista as peculiaridades locais, essa norma constitucional não parece deixar dúvida quanto competir à lei estadual a organização municipal, sem vez para a chamada *carta própria*, que ao Município competiria estabelecer".

Acolho a impugnação.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — O eminente Relator entende que todos os municípios devem ter a mesma lei orgânica, por isso aceita a inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — A lei ordinária é que deverá estabelecer.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Não sou assim radical, eis que admito tenha cada Comuna a sua lei, atendidas as determinações fixadas pela Constituição, conciliando-as, entanto, com as peculiaridades locais.

Penso que assim haveria melhor compreensão da autonomia municipal, também consagrada na Carta Maior.

O que, entanto, não me parece rimar com a Constituição Federal é a discriminação de preceito e através da Constituição do Estado.

Acompanho, com esta fundamentação, o voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Tenho minhas dúvidas, Sr. Presidente, porque não vejo como se possa proibir um município de ter a sua lei orgânica, o seu próprio estatuto.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Eu entendo que nenhum município tem uma lei particular. Não estamos no regime dos forais.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, a Constituição Federal, no art. 15, dispõe:

"A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais".

Quer dizer: a Constituição permitiu a distinção na organização municipal, atendendo à peculiaridades locais. Não é obrigatória a uniformidade. Pode ser inconveniente, mas não vejo inconstitucionalidade, não vejo em que isso atinja preceito da Constituição, tanto mais havendo o art. 15.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Mas o que se assegura, no caso, é que o Município de Manaus tenha uma lei orgânica própria.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Sem dizer se é uma lei orgânica de edição estadual ou municipal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição do Estado é que dirá se cada município terá a sua lei orgânica.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — O Município de Manaus terá um privilégio, terá lei orgânica própria, enquanto os demais...

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Pode haver desigualdade, de acôrdo com as peculiaridades locais. A própria Constituição prevê isso.

Data venia, rejeito a argüição.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Rejeito a argüição. Entendo que cada Município poderá ter sua lei orgânica, como acontece no Estado do Rio Grande do Sul (Constituição de 14/5/67, artigo 158, II).

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — O município edita a sua própria lei.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Essa possibilidade depende da Constituição do Estado. A Constituição do Amazonas, depois de referir-se, no artigo 26, parágrafo único, à Lei Orgânica dos Municípios, com o caráter de lei complementar da Constituição, dispôs, no art. 124, que o Município de Manaus terá lei orgânica própria. Não vejo em que êsse princípio fira a Constituição Federal, diante do invocado art. 15, que prescreve:

"A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais".

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — A lei orgânica é uma só. Poderá estabelecer variações.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A experiência brasileira apresenta dois sistemas: o da lei orgânica única, que é o caso de São Paulo (Constituição de 13/5/67, art. 99), e o da lei orgânica de cada Município. No Rio Grande do Sul, cada Município rege-se por lei orgânica própria, promulgada pela Câmara de Vereadores, em face do sistema constitucional estadual, que não se afasta da Constituição Federal. A mesma orientação encontra-se em outros Estados. A Constituição da Bahia, de 14/5/67, por exemplo, contém (art. 89, § 2.º) norma semelhante à do artigo 124 da Constituição do Amazonas.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator)

Art. 179.

O artigo epigrafado, que se compreende entre as "Disposições Gerais Transitórias", é dêste teor:

"Art. 179. Os Vereadores atuais continuarão percebendo subsídio, até o término de seu mandato, nos têrmos do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965".

A disposição ofende o § 2.º do artigo 16, da Constituição Federal, conforme o qual "sòmente terão remuneração os Vereadores das capitais dos Estados e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar". Aliás, o Ato Institucional n.º 7 restringiu a remuneração aos Ve-

readores dos Municípios de população superior a trezentos mil habitantes.

Não obstante tratar-se de uma disposição de caráter transitório a impugnada, parece-me manifesta a sua inconstitucionalidade.

Pela procedência da impugnação.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator)

Art. 96 e parágrafo único.

Leio os textos impugnados:

"Art. 96. O tempo de serviço público, assim considerado, exclusivamente, o prestado à União, Estado e Município, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único. O tempo de licença-prêmio não gozado, e o período correspondente ao serviço ativo nas Fôrças Armadas. em operações de guerra, serão computados em dôbro".

Pronuncia-se a douta Procuradoria-Geral nestes têrmos (fls. 96):

"Quanto ao *caput*, o defeito que lhe aponta a exposição do Sr. Governador, fls. 40, é o de não ter sido explícito quanto a ser contado o tempo de serviço sempre *singelamente, sem qualquer acréscimo* ou *adição, seja qual fôr a sua causa ou fundamento.*

A nosso ver, não é necessária a declaração, para que o texto, coincidente com o § 1.º do art. 101 da Constituição Federal, assim se observe.

Relativamente ao parágrafo único, consideramo-lo inconstitucional.

Institui êle uma supervaloração do tempo de serviço relativo à *licença-prêmio não gozada, e do serviço ativo nas Fôrças Armadas, em operações de Guerra*, mediante a sua contagem em dôbro. Se o art. 106 da Constituição Federal, manda aplicar aos Estados tôdas as normas referentes aos funcionários. parece-nos que ao legislador estadual ficou vedada qualquer alteração no particular, sem outra alternativa que não a transposição pura e simples de tais normas para o texto estadual".

Acompanho o parecer da Procuradoria-Geral: pela constitucionalidade do *caput* e pela inconstitucionalidade do seu parágrafo.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Dou pela constitucionalidade do *caput*, de acôrdo com o eminente Relator. Não vejo, em princípio, inconstitucionalidade quanto ao parágrafo único. Tenho que o direito estadual sempre admitiu a contagem em dôbro da licença não gozada para a aposentadoria.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — E o federal também.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Deveria copiar, então, o texto federal.

O Sr. Ministro Thompson Flores — O texto federal manda contar em dôbro para efeito de aposentadoria, não de gratificação adicional.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Nesse ponto, acompanhei a Procuradoria. Diz a Procuradoria-Geral:

"...parece-nos que ao legislador estadual ficou vedada qualquer alteração no particular, sem outra alternativa que não a transposição pura e simples de tais normas para o texto estadual."

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Mas a lei federal também dispõe nesse sentido.

O Sr. Ministro Thompson Flores — O que me parece, a lei federal distingue é para efeito de gratificação. Com alusão à aposentadoria, duvido inexista.

Entanto, o texto compreende a disponibilidade.

Não tenho presente o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais...

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no art. 80:

"Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II — o período de serviço ativo nas Fôrças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra";

No tocante a licença-prêmio, o artigo 116 estabelece:

"Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença-especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo."

Declara, depois, o art. 117:

"Para efeito de aposentadoria, será contado em dôbro o tempo de licença-especial que o funcionário não houver gozado."

Assim, a licença-especial, não gozada, conta-se em dôbro só para efeito de aposentadoria, não de disponibilidade.

A lei local não se pode afastar do modêlo federal. Afastou-se, porém, neste ponto. Relativamente ao tempo de licença-prêmio, não gozada, que a lei mandou computar em dôbro, sem limitação, tanto para a aposentadoria, como para a disponibilidade.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Aí, é o caso de expungir a disponibilidade. O preceito terminará na palavra "aposentadoria". Quanto à disponibilidade, o dispositivo seguinte se refere apenas à contagem em dôbro.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sim, pois manda computar o tempo em dôbro.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — O art. 96 e o parágrafo único ambos são acoimados de inconstitucionais.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O parágrafo é êste: "O tempo de licença-prêmio não gozado e o período corespondente ao serviço ativo nas Fôrças Armadas, em operações de guerra, serão computados em dôbro."

O Sr. Ministro Thompson Flores — Só se eliminaria a palavra *disponibilidade.*

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — É a única solução, o que não impede que a lei ordinária resolva no que fôr omisso.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Cumpre suprimir do parágrafo único as palavras *de licença-prêmio não gozada.*

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Mas, aí, fica truncado.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Fica sem sentido.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O dispositivo é inconstitucional sòmente em relação à licença-prêmio não gozada; quanto ao iutro tempo, não.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Aceitaríamos a argüição de inconstitucionalidade quanto às palavras *e disponibilidade.*

E quanto ao *caput?*

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Ficará como está.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — "O tempo de licença-prêmio não gozado" seria cortado.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — O texto ficaria estropiado e teríamos que alterar a redação.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Teríamos que cortar também a palavra *serão.*

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Se o dispositivo não pode ser parcialmente aproveitado, então, é inconstitucional. Não cria nenhuma restrição de direito, porque a lei ordinária pode reproduzir a lei federal.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Desde que, na publicação do texto que será eliminado...

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Teríamos que estropiar de tal forma o parágrafo que êle não teria significado.

Seria eliminado e, portanto, declarado inconstitucional. E não podemos eliminá-lo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O dispositivo não é inconstitucional com referência à contagem em dôbro do pe-

ríodo correspondente ao serviço ativo das Fôrças Armadas. em operações de guerra.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Veja V. Exa. como ficaria: "O período correspondente ao serviço ativo nas Fôrças Armadas, em operações de guerra, computado em dôbro". A palavra *serão* não pode ficar.

Que sentido tem?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Quando se elimina uma parte, por inconstitucional, com freqüência o texto fica truncado. A redação poderá ser corrigida pelo legislador. Não se suprimirá a parte que não é inconstitucional.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — O tempo de licença-prêmio não é contado em dôbro?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Pela lei federal, sòmente é contado em dôbro, para a aposentadoria, não para a disponibilidade. É o que dispõe o artigo 117 do Estatuto. Contudo, o impugnado parágrafo único do art. 96 estabelece a contagem em dôbro, para qualquer dos efeitos.

SUGESTÃO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Talvez a solução fôsse rejeitar a argüição, com o entendimento do que o parágrafo não se aplica aos casos de disponibilidade.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Acho que essa seria a explicação.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — No preceito não se fala em disponibilidade, o que permite a interpretação sugerida. Não declaramos a inconstitucionalidade, porque o *caput* do artigo realmente não é inconstitucional. Também não será o parágrafo, se se entender que êle não se aplica aos casos de disponibilidade.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A segunda parte do parágrafo aplica-se, porque o período correspondente ao serviço ativo nas Fôrças Armadas, em operações de guerra, conta-se em dôbro, para a disponibilidade, como para a aposentadoria, de acôrdo com a lei federal.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Então a fórmula não é declarar inconstitucional. Não é meu próprio à Representação.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A verdade é que inconstitucional é o parágrafo, na parte em que manda contar em dôbro, sem limitação, o tempo de licença-prêmio não gozado.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Então ficará com êsse defeito gravíssimo "será computado em dôbro", porque não podemos corrigir o Português.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Mas o tempo de licença-prêmio se conta em dôbro para a aposentadoria. Não se conta é para a disponibilidade.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O *caput* do artigo dispõe expressamente: "para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade". Com êle se relaciona o parágrafo.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Mas o parágrafo contém regra autônoma:

"O tempo de licença-prêmio não gozado e o período correspondente a serviço ativo nas Fôrças Armadas em operações de guerra serão computados em dôbro."

Esta norma, não está, necessàriamento, subordinada ao *caput*. Poderíamos rejeitar a argüição, com o entendimento de que o tempo de licença-prêmio não se conta em dôbro para efeito de disponibilidade.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Diante das ponderações do em. Ministro Oswaldo Trigueiro, que me convenceram, retifico o meu voto para rejeitar a argüição de inconstitucionalidade.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Havia declarado constitucio-

nal o parágrafo. Retifico o meu voto, adotando a conclusão proposta pelo Sr. Ministro Presidente.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Ficará rejeitada a argüição de inconstitucionalidade, com o entendimento de que o tempo de licença-prêmio não se conta para efeito de disponibilidade.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Porque, do contrário, teríamos de sacrificar um direito.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — De futuro, o legislador tomará em consideração a interpretação do Supremo Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Rp 757 — AM — Relator, Ministro Amaral Santos. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Decisão: *a*) julgou-se a Representação procedente, em parte, declarando-se a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas:

1) § 4.º do art. 13, unânimemente;

2) Art. 17 e § 1.º, unânimemente, apenas quanto à expressão *Chefe da Casa Civil;*

3) Art. 19, *caput*, contra o voto do Ministro Themístocles Cavalcanti, apenas quanto à expressão "dirigentes de autarquias e departamentos autônomos estaduais e sociedades de economia mista, nas quais o Estado seja o maior acionista";

4) Art. 19, § 2.º, unânimemente, apenas quanto à expressão "dirigentes de autarquias e departamentos autônomos estaduais e sociedades de economia mista";

5) Art. 21, VI, unânimemente, apenas quanto à expressão "dos dirigentes dos órgãos de desenvolvimento e assistência e previdência social e dos departamentos autônomos e autarquias do Estado";

6) Art. 42, unânimemente;

7) Art. 43, XVIII, unânimemente;

8) Art. 44, unânimemente;

9) Art. 72, § 2.º, vencido em parte o Ministro Relator, apenas quanto à expressão "e observadas as normas estabelecidas pelo Govêrno da União para os servidores da Justiça Federal";

10) Art. 85, § 2.º, unânimemente;

11) Art. 95, parágrafo único, V, unânimemente;

12) Art. 179, unânimemente.

b) julgou-se a Representação improcedente quanto aos artigos seguintes:

1) Art. 19, § 1.º, unânimemente;

2) Art. 75 e seu parágrafo único, unânimemente;

3) Art. 76, unânimemente;

4) Art. 96 e parágrafo único, unâmemente, com o entendimento de que não se conta em dôbro para a disponibilidade o tempo de serviço referido no parágrafo;

5 Art. 115, unânimemente;

6) Art. 124, contra o voto dos Ministros Relator, Thompson Flores, Barros Monteiro e Djaci Falcão.

Em todos os itens votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Aliomar Baleeiro e Adaucto Cardoso.